RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.074.575 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. ROBERTO BARROSO**
RECTE.(S)	: LEVI NASCIMENTO CASTRO
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
ADV.(A/S)	: EUSTAQUIO NUNES SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Pará e do Amapá, assim ementado:

> "**SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.**
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
>
> 2. No caso em tela, a Lei n° 10.486/2002, em seu art. 2° os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, com fundamento no art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. N° 79/2014'.
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio moradia, previsto no art. 2°, I, f, seus valores foram especificados na tabela 111 do anexo IV (art. 3°, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do' Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei n° 10.486/2002 em seu anexo IV.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13710820.

> 5. A reiteração de embargos de declaração, com clara inexistência de qualquer dos pressupostos legais para sua oposição, previstas no art. 1.022 do NCPC, reveste-se de caráter abusivo e realça a intuito protelatório que anima a conduta processual da parte embargante, razão pela qual incabível a revogação da multa por interposição de embargos protelatórios contra a sentença de piso, nos termos do art. 1.026, § 2º, NCPC.
>
> 6. Recurso desprovido. Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, Parágrafo 4º do CPC de 1973 -vigente à época do ajuizamento da demanda e aplicável à condenação de honorários advocatícios – nos termos de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça."

O recurso extraordinário busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente sustenta violação ao art. 5º, *caput*, II e LIV, da Constituição e ao art. 31 da EC nº 19/1998.

O recurso não merece acolhida, tendo em vista que, para dissentir do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, procedimento vedado neste momento processual. Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes: RE 1.074.370, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.074.381, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e RE 1.074.365, Rel. Min. Luiz Fux.

Diante do exposto, com base no art. 932, IV e VIII, c/c o art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego provimento ao recurso. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2017.

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 13710820.